



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008333-32.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARIA DE FÁTIMA FANELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008333-32.2024.8.26.0664/50000
Embargante: Banco Bradesco S/A
Embargado: Maria de Fátima Fanelli
Foro e vara de origem: Foro de Votuporanga/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que condenou banco à restituição em dobro de valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. O embargante alega omissão na análise de documentos juntados em apelação e questiona a impossibilidade de compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões são: (i) a admissibilidade de documentos apresentados apenas em sede recursal e (ii) a viabilidade da compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos juntados apenas na apelação são inadmissíveis se não se referirem a fatos novos e não houver justificativa para sua não apresentação anterior, nos termos do CPC.

4. A compensação é incabível, pois não há prova nos autos de pagamento à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

a) Documentos apresentados apenas na apelação são inadmissíveis se não referirem a fatos novos e não houver justificativa plausível para sua não apresentação anteriormente.

b) A compensação de valores exige prova efetiva do pagamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 342, 434 e 435.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido contra Acórdão de fls. 329/333 que negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao recurso da requerente, para condenar o banco a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Aduz o embargante que houve omissão e contradição no v. Acórdão, uma vez que não houve análise dos documentos novos juntados aos autos pelo requerido em suas razões de apelação e para que seja permitida a compensação da condenação com os valores disponibilizados à parte autora (fls. 01/06).

É o relatório.

Acolho os aclaratórios, sem efeitos modificativos.

Deixo de conhecer os supostos documentos novos apresentados em sede de apelação pela requerida às fls. 267/295, já que não se trata de documentos relativos a fatos novos ocorridos no curso do processo.

Assim, deveriam ter sido juntados na contestação, de acordo com os arts. 336, 342, 434 e 435 do CPC, ou ter sido demonstrado que a parte ré estava impossibilitada de ter acesso à suposta prova, o que não ocorreu, não bastando a alegação genérica de que “as diligências internas do dia a dia de uma instituição financeira são diversas, e isso pode acarretar na ausência de importantes documentos durante o transcorrer processual” (fls. 255) para justificar a desídia da requerida em não juntar a documentação no momento processual oportuno. De toda forma, tal prova está preclusa.

Ademais, não há que se falar em compensação de valores, porque a requerente negou o recebimento de qualquer valor relativo aos contratos impugnados (fls. 03) e a ré não juntou em contestação qualquer documento comprobatório de transferência para a parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer que não conheço da documentação juntada pelo réu em sede de apelação, em razão de sua preclusão, e que não é cabível qualquer compensação de valores nos autos.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora